

Registro: 2022.0000969495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2219116-08.2022.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é impetrante CLEDEMILSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA e Paciente JESSICA GOMES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REINALDO CINTRA (Presidente sem voto), FERNANDO SIMÃO E FREITAS FILHO.

São Paulo, 25 de novembro de 2022.

IVANA DAVID Relator(a) Assinatura Eletrônica

Voto nº 27025

Habeas Corpus nº 2219116-08.2022.8.26.0000

Impetrante: Cledemilson Aparecido Pereira da Silva

Paciente: JÉSSICA GOMES DOS SANTOS

Impetrado: MM. Juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de

Botucatu/SP

Corréu: Luciano Duarte Rodrigues

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES -SUBSTITUIÇÃO **PEDIDO** DE DA PREVENTIVA POR DOMICILIAR -PRESENCA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS AUTORIA E DE PERIGO GERADO PELO ESTADO DE LIBERDADE DA PACIENTE DECISÃO FUNDAMENTADA E DENTRO DOS LIMITES LEGAIS IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIRETO SUBJETIVO DA ACUSADA COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE ACUSADA PARA OS CUIDADOS DOS FILHOS MENORES - ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo d. Advogado Cledemilson Aparecido Pereira da Silva em favor de JÉSSICA GOMES DOS SANTOS, sob a alegação de que estaria ela sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Botucatu/SP, que decretou a prisão preventiva da paciente nos autos nº 1500836-84.2022.8.26.0079.

Sustenta o impetrante, que a paciente é primária, possui trabalho lícito e praticou crime sem violência ou grave ameaça, de modo que, sendo genitora de três filhos menores de doze anos de idade, faria jus ao benefício da prisão domiciliar nos termos do artigo 318, do

Código de Processo Penal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 143.641 entendeu pela concessão da ordem às presas que fossem genitoras, ainda que custodiadas pela prática do delito de tráfico de drogas. Postula o deferimento da liminar para que seja concedida a prisão domiciliar (fls. 01/21).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 103/107), a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não conhecimento (fls. 111/113), e, decorrido o prazo sem oposição ao julgamento virtual (fl. 118), os autos vieram conclusos a esta Relatora em 08 de novembro de 2022.

É o relatório.

De início, vale ressaltar que o caso já é de conhecimento desta Relatora e c. Câmara Criminal, porquanto já impetrado em favor da paciente o *Habeas Corpus* n. 2126115-66.2022.8.26.0000, ao qual foi denegada a ordem, em votação unânime, em 21 de julho de 2022. No entanto, <u>limitando-se o pedido ao requerimento de conversão da prisão preventiva em domiciliar</u>, passo à análise do mérito.

No caso, vê-se que a paciente (Jéssica) está sendo acusada – juntamente com terceiro (Luciano Duarte Rodrigues), da prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico porque segundo a denúncia, em data incerta, mas anteriormente a 07 de abril de 2022, teriam ambos se associado para o fim de praticar a traficância, e na data referida, foram surpreendidos por agentes policiais que apuravam notícias sobre a guarda de entorpecentes quando guardavam ambos e tinham em depósito, com a finalidade de entrega ao consumo de

terceiros, porções de maconha e cocaína pesando respectivamente 42,89g e 63,35g, com Luciano apreendendo-se ainda uma balança, 36 (trinta e seis) tubos plásticos 'eppendorff' e quantia (R\$ 152,00) em dinheiro de origem incerta, realizando-se a prisão em flagrante do primeiro e não encontrada a paciente.

Anotando-se a conversão do flagrante de Luciano em prisão preventiva no dia 08 de abril seguinte, seguiu-se vinda de exame pericial e do relatório de investigações, ofertando-se em 11 de maio último a denúncia que deu ele e a paciente como incursos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, recebida a inicial em 30 de maio de 2022, oportunidade em que ao apreciar representações da autoridade policial e do Ministério Público, referiu a MM. Juíza, além da materialidade provada e dos indícios de autoria, à gravidade concreta do delito e assim julgar necessária a custódia preventiva da paciente para garantia da ordem pública e para impedir a reiteração criminosa, julgando-se insuficiente e inadequada no caso a só imposição de medidas cautelares diversas (v. fls. 112/115 dos autos principais).

Após, com a notícia do cumprimento do mandado de prisão da paciente, o pedido de revogação da preventiva foi indeferido pela MM. Juíza de 1º grau de forma fundamentada, que concluir pela gravidade do crime em julgamento, observada a quantidade e diversidade de drogas apreendidas em sua residência, o que no mais torna a conduta mais reprovável, de modo a afastar a possibilidade de substituição por prisão domiciliar porquanto submeteria os filhos a risco maior, expostos a substâncias ilícitas (fls. 166/167 – autos digitais).

Ainda, apresentada as defesas prévias, foi rejeitado o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela paciente, designando-



se audiência de instrução e julgamento para 19 de outubro de 2022 (fls. 221/222 – autos digitais). No mais, a custódia foi reavaliada em 11 de outubro de 2022, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (fl. 240 – autos digitais).

Após, durante a audiência foram ouvidas as testemunhas e procedido o interrogatório dos réus, rejeitando-se na oportunidade novo pedido de revogação da preventiva formulado pela paciente (fls. 273/275 – autos digitais).

Aqui, limitando-se o pedido à substituição da prisão preventiva por domiciliar, no tocante à citada decisão do c. Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, de relatoria do Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, ressaltase a excepcionalidade do caso concreto, já apontada pela d. Magistrada *a quo*, que bem justificou o indeferimento do pleito, observada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes e a evasão da paciente.

Tampouco veio com o pedido qualquer demonstração atual e escorreita de que os filhos menores estejam abandonados ou que dependem exclusivamente dos cuidados dela, anotando-se que a paciente guardava os entorpecentes em sua residência, em ambiente, portanto, inadequado ao desenvolvimento dos menores, expondo as crianças a atividades ilícitas e substâncias nocivas.

E como já se decidiu nesta e. Câmara Criminal, "O indeferimento ao pedido de substituição da prisão preventiva em domiciliar foi justificada, não tendo sido comprovado nos autos que a

paciente é a única responsável possível para os cuidados do filho deficiente, tendo sido o crime praticado, em tese, com emprego de violência ou grave ameaça, condição que permite o indeferimento, art. 318-A, inciso I do CPP, estando em harmonia com o decidido no Habeas Corpus n. 143.641 e no Habeas Corpus n. 165.704 do E. STF" (HC nº 2016785-37.2022.8.26.0000, rel. Fernando Simão, j. em 14/03/2022).

Conclusão em contrário implicaria em se deferir salvo conduto permanente para que as genitoras de filhos menores de 12 anos cometam crimes, trazendo assim consequências funestas para a infância e adolescência deles. Ora, o Juiz deve ser homem de seu tempo e estar atento à realidade social.

Assim, diante de tais circunstâncias, e não se demonstrando que a paciente é a única responsável pelo cuidado dos filhos, inadmissível a concessão da benesse somente com base na interpretação literal do artigo 318 do Código de Processo Penal.

Por fim, pelo que se depreende de consulta ao andamento processual, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, aguardando-se a apresentação de memoriais para posterior prolação de sentença, não havendo caracterização de constrangimento ilegal, que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar da paciente, impossível a concessão da ordem.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

IVANA DAVID

Relatora